



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## PARECER CFM nº 26/14

<b>INTERESSADO:</b>	Dr. F.L.F.
<b>ASSUNTO:</b>	Terapia nutricional parenteral
<b>RELATOR:</b>	Cons. Jecé Freitas Brandão

**EMENTA:** A terapia nutricional parenteral é ato médico e, como tal, sua indicação, prescrição, instalação e suspensão é da responsabilidade do profissional médico, conforme as normas vigentes.

### 1. DA CONSULTA

O Dr. F.L.F. questiona se a terapia nutricional parenteral é medicamento ou alimento. De quem é a responsabilidade de prescrição ou suspensão desta? Em casos nos quais o nutricionista a prescreve e ocorrem efeitos adversos ou complicações que causem danos ou não à vida do paciente, quem deverá ser responsabilizado pelo ocorrido?

A presente consulta foi analisada pela conselheira Cacilda Pedrosa de Oliveira, que emitiu parecer e o adoto em seu inteiro teor.

### 2. CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente devemos definir o que é Nutrição Parenteral (NPT). A NPT se iniciou na década de 60 e se configura como uma modalidade de tratamento para pacientes com falência temporária ou definitiva do trato gastrointestinal, por meio da qual se permite ofertar nutrientes essenciais à manutenção da vida ou o seu prolongamento.

A NPT pode corrigir ou prevenir déficits nutricionais relacionados a diversas doenças; possibilita, ainda, modular a resposta catabólica aos agravos orgânicos produzidos pelas doenças.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

As consequências da desnutrição induzida pela inanição geralmente podem ser revertidas por nutrição parenteral. Entretanto, em estados de doença associados com hipercatabolismo, como nos pacientes críticos, o fornecimento de nutrientes parenterais pode, no máximo, manter as condições nutricionais, mas dificilmente revertê-las.

A utilização da nutrição parenteral é dispendiosa e associada a riscos, que incluem desde problemas relacionados à via de administração, à passagem do cateter venoso central, às interações dos macronutrientes e dos micronutrientes com outras medicações ou a condições de saúde, além de risco de infecções, disfunções orgânicas, como cirrose hepática e mesmo a morte.

As complicações da NPT estão divididas em mecânicas, infecciosas e metabólicas. Complicações mecânicas estão relacionadas à inserção e ao cuidado do cateter venoso central (CVC). Complicações sépticas são o resultado de infecções associadas ao uso de cateter. As complicações metabólicas referem-se a níveis elevados ou baixos de soro de todos os componentes da solução de NPT, doença do fígado e doença metabólica do osso. As complicações da NPT estão associadas à alta morbidade e à mortalidade.

No Brasil, o medicamento é definido como sendo “produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. É uma forma farmacêutica terminada que contém o fármaco, geralmente em associação com adjuvantes farmacotécnicos” (Resolução RDC, nº 84/02). Na Lei Brasileira – **Lei nº 5991, de 17 de dezembro de 1973**, considera-se Medicamento o “produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico”.

Dessa forma, a meu ver, não podemos considerar a NPT apenas como um alimento, pois ela é, sobretudo, uma terapia medicamentosa, que terá grande influência no processo de doença e de homeostase orgânica.

A função de cada membro da Equipe de Nutrição Parenteral hospitalar já está bem definida na **Portaria nº 272/MS/SNVS, de 8 de abril de 1998**.

Extraímos desta portaria as atribuições dos membros da EMNP hospitalar, conforme descrito na Portaria nº 272/MS-SNVS/1998, onde se define como



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

atribuições do Médico da Equipe de Nutrição Parenteral (ENP):

- Coordenar e ser o responsável técnico pela ENP.
- Indicar e prescrever a NPT.
- Estabelecer o acesso intravenoso central, para a administração da NPT.
- Proceder o acesso intravenoso central, assegurando sua correta localização.
- Orientar o paciente, os familiares ou o responsável legal, quanto aos riscos e benefícios do procedimento.
- Participar do desenvolvimento técnico-científico relacionado ao procedimento.
- Garantir os registros da evolução e dos procedimentos médicos.

A NPT deve ser considerada uma modalidade terapêutica médica. A prescrição da NPT, considerando ser esta uma formulação de medicamentos (nutrientes, vitaminas e oligoelementos) com potencial imunomodulador, como demonstrado acima, deve ser ato médico e deve prever não apenas o cálculo das necessidades nutricionais do paciente e a sua formulação, mas considerar as indicações, contraindicações e riscos associados. A prescrição da NPT deve partir de um diagnóstico nosológico e do conhecimento fisiopatológico específico, que cabem ao médico. Os mesmos critérios devem ser considerados quando da sua suspensão, quando esta não é mais útil e válida no tratamento do paciente.

Destarte, faz-se necessário que além do domínio técnico para indicar, calcular e formular a NPT, o profissional médico, que prescreve a NPT, deve, sobretudo, reconhecer precocemente as complicações desta terapêutica e estar apto a resolvê-las, assumindo a responsabilidade técnica, ética e legal por este ato.

### 3. RESPOSTA

- A terapia nutricional parenteral é medicamento ou alimento?

**Resposta:** A NPT deve ser considerada uma terapia médica para tratamento de determinados agravos de saúde, portanto, não é apenas alimento, mas sim medicamento, com potenciais riscos, que incluem situações de morbimortalidade elevada.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- De quem é a responsabilidade de prescrição ou suspensão da mesma?

**Resposta:** A responsabilidade é do médico.

- Em casos nos quais o nutricionista prescreve e ocorrem efeitos adversos ou complicações que causem danos ou não à vida do paciente, quem deverá ser responsabilizado pelo ocorrido?

**Resposta:** O profissional que realizou o ato deve ser responsabilizado pelas suas consequências e assumir as responsabilidades técnicas, éticas e legais inerentes a sua prática. Caso o nutricionista o faça, como não é de sua atribuição técnica, ética ou legal, ele deverá responder perante a lei pela prática indevida, tendo ou não consequências danosas para o paciente.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília – DF, 21 de novembro de 2014.

**JECÉ FREITAS BRANDÃO**

Conselheiro relator